



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054009-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante ALAMO DI PETTO DE ANDRADE e Paciente THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.518

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2054009-04.2025.8.26.0000, Comarca de Santos

Impetrante: **Alamo di Petto de Andrade**

Paciente: **T. R. de A.**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de denunciado por descumprimento de medidas protetivas de urgência e perseguição. Decretação de prisão preventiva.

Necessidade da segregação devidamente demonstrada, diante da violação dos mecanismos de salvaguarda, bem assim da reiterada conduta do suplicante - acautelamento da ordem pública. Inteligência do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de T. R. de A., sob o argumento de que o paciente (investigado por descumprimento de medidas protetivas de urgência, ameaça e lesão

corporal) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Vara especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santos nos autos do Processo nº 1518252-03.2024.8.26.0562, consistente no indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva.

Postula-se a libertação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob os argumentos de que: **a)** *“a pena tipificada no crime supostamente praticado pelo acusado não supera 4 (quatro) anos, sendo passível de pagamento de fiança ou liberdade provisória. Além disso, o paciente tem residência fixa, comprovação de trabalho conforme documentos anexos”* (fls. 02); **b)** *“embora não seja justificável, mas a vítima tem perseguido o Paciente, provocando-o ao limite, ocorrendo assim as desavenças mútuas relatadas no boletim de ocorrência”* (fls. 05); **c)** *“embora haja proibição de 'contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação', a vítima e sua família insistem em ligar par ao telefone celular do Paciente, conforme será demonstrado durante a instrução processual”* (fls. 05/6).

Recusada a tutela preambular (fls. 24/5) e prestadas as informações (fls. 28/31; encarte de cópia de peças procedimentais a fls. 32/89), sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 95/6).

2. Por primeiro frise-se que questões relativas a autoria e materialidade delitivas dizem respeito ao mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

3. No dia 31 de janeiro de 2025 **T. R. de A.** foi denunciado *“como incurso no art. 24-A da Lei 11.340/06 e do art.147-A, § 1º, inciso II, esse em continuidade delitiva, na forma do art. 71,e ambos os delitos em concurso material, previsto no art. 69, todos do CP”,* porque: **a)** *“em várias datas, a partir do término do relacionamento que ocorreu no primeiro semestre de 2024, nesta cidade e Comarca de Santos, T... R... DE A..., qualificado às fls. 43, perseguiu sua ex-companheira T. A. L. M., qualificada às fls. 28, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade e privacidade”;* **b)** *“em datas incertas, mas após o dia 15 de outubro de 2024, nesta cidade e Comarca de Santos, T... R... DE A..., qualificado às fls. 43, descumpriu, em várias oportunidades, decisão judicial, exarada pelo juízo da vara especializada de violência doméstica e familiar contra mulher, nos autos 1518252-03.2024.8.26.0562, que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, em favor da vítima T. A. L. M., qualificada às fls. 28”.*

Consta da denúncia que *“o denunciado e a ofendida mantiveram um relacionamento amoroso por 04 (quatro anos), possuindo uma filha em comum, atualmente com 03 (três) anos de idade.*

No primeiro semestre do ano passado, houve o término do relacionamento, contudo, o autor não aceitou o fim.

A partir de então, o acusado passou a perseguir, de forma sistemática e reiterada, a vítima, dentre outras, com as seguintes condutas:

Proibiu a ofendida de frequentar lugares que gostava; obrigou-a a sair do emprego, fazendo escândalo; buscou impedi-la de sair e trabalhar; ligou na frente dos pais da ofendida; ofendeu os pais da vítima; fez ameaças, dizendo que até o dia 17/10 algo aconteceria; ameaçou seus amigos; fez xingamentos dizendo que tem dinheiro e que

poderia fugir; efetuou diversas ligações para a ofendida usando telefones de outras pessoas; exigiu ser atendido imediatamente quando buscava contato com a ofendida.

Não suportando mais as perseguições, a ofendida registrou os fatos e requereu medida protetiva de urgência, autuada sob o nº 1518252-03.2024.8.26.0562, que proibiu o denunciado de aproximar-se da residência e de eventual local frequentado pela vítima e de travar qualquer contato com ela, por qualquer meio de comunicação.

O acusado foi intimado da decisão no dia 15 de outubro de 2024. No entanto, as condutas descritas acima continuaram.

Conforme B.O. acostado às fls. 58/62 dos autos cautelar, no dia 22 de novembro de 2024, o acusado, persistindo na perseguição, compareceu a uma festa em que a vítima estava, e a agrediu, bem como a ameaçou de morte.

A agressão é apurada em procedimento policial separado.

O acusado, ainda, continuando a perseguição, violou a medida protetiva de urgência mandando mensagens e áudios para a vítima, com ameaças.

Algumas das ameaças foram juntadas às fls. 75/76 dos autos da cautelar (1518252-03.2024.8.26.0562), e outras anexadas com apresente denúncia.

Alguns exemplos:

'entende só uma coisa, hoje eu vou armado, vou preparado';

'hoje eu vou armado de três oitão pequeninho';

'comprei não, tenho meu patrocínio'. 'paz você não vai ter; se não voltar comigo, não vai ter paz'.

'eu já te falei, hoje você vai lá e vai apanhar de novo'; 'tu não vai pra nenhum lugar'

A vítima representou contra o denunciado (fls. 07).

*Segundo familiares da vítima, o acusado causou uma dor profunda na família e na ofendida, que se viu impedida de se locomover e teve sua liberdade e privacidade invadidas” (fls. 55/8 da ação penal correlata a este **writ**).*

Registre-se que dias antes da conclusão do inquérito policial respectivo o d. Promotor de Justiça requereu a decretação da prisão preventiva de **T. R. de A.** (fls. 72/4 do procedimento nº 1518252-03.2024.8.26.0562), pedido acolhido pelo nobre Magistrado **a quo** na data de 29 de janeiro do ano em curso, nos seguintes termos:-

“... prevê a lei que a prisão preventiva é cabível para a garantia da execução de medidas protetivas de urgência (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal).

E, no caso, o réu foi intimado, pessoalmente, do deferimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima, consoante se vê da certidão de fls. 54.

Entrementes, conforme se extrai das declarações de fls. 58 e dos documentos acostados a fls. 60/62, bem como por meio do link contendo áudios, encartado pelo Parquet a fls. 75, o acusado veio a desatender a determinação judicial, não só fazendo contato com a vítima, mas ameaçando-a, xingando-a e lesionando-a.

Dê-se destaque, nesse sentir, ao teor das ameaças proferidas, tal como bem transcrito pelo digno representante do Ministério Público a fls. 73.

É de rigor, portanto, a decretação da medida extrema, já que o réu recalcitra em atender a ordem judicial e deve-se salvaguardar a integridade física da vítima” (fls. 81/2, idem).

Vale destacar também que em 15 de fevereiro de 2025 foi rechaçado pleito visando à revogação da prisão, salientando o E. Juízo **a quo** que está *“inalterada a situação*

fática que determinou a segregação cautelar” e que “há veementes indícios, pelos áudios de fls. 75, que o acusado deliberadamente desrespeitou as medidas protetivas que lhe foram impostas” (fls. 134/7, ibidem).

4. Conforme bem decidiu o d. Juízo de origem, era mesmo o caso de decretar a custódia cautelar do increpado, que, não obstante intimado da imposição de medidas protetivas de urgência em favor de T. A. L. M. (fls. 54 do feito nº 1518252-03.2024.8.26.0562), insistiu em se aproximar da vítima, violando os mecanismos de salvaguarda, ocasião em que a agrediu, lesionando-a, e proferiu ameaças em seu desfavor; ainda, tentou contactá-la, enviando-lhe mensagens de voz aterrorizantes - tudo a demonstrar absoluto menoscabo pelas ordens emanadas do Poder Judiciário.

Destarte, tendo em conta a **desobediência** às medidas de proteção deferidas à ofendida, imperiosa a manutenção da r. decisão que determinou a segregação preventiva do paciente, nos termos do artigo 313, inciso III, do código de ritos.

5. **Denega-se**, portanto, a ordem.

Geraldo Wohlers

Relator